



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

PARECER Nº 2011/

PROCESSO Nº: 2011/203568

INTERESSADO: Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará - SINDUSCON

ASSUNTO: Consulta sobre a Base de Cálculo do ISSQN no Serviço de Construção Civil

EMENTA: Tributário. Antecipação de pagamento. Base de Cálculo do ISSQN. Dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN. Dedução de subempreitadas da base de cálculo do ISSQN. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e). Serviços de construção civil.

1. RELATÓRIO

1.1. Do Pedido e das Razões

No presente processo, o **Sindicato das Indústrias da Construção Civil do Estado do Ceará - SINDUSCON**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ com o nº 07.341.019/0001-40, nos termos dispostos no §2º do art. 161 do CTN e nos art. 59 a 63 da Lei nº 4.144/72 (CTM), requer parecer sobre a utilização da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a interpretação e a aplicação da legislação tributária do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) sobre a tributação da atividade de construção civil.

O Consultante informa que congrega, em caráter associativo/sindical, as empresas do setor de construção civil do Estado do Ceará, sendo-lhe facultada sua representação administrativa e/ou judicial, nos termos do art. 2º, inc. I, de seu Estatuto; que as suas associadas estão sujeitas ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza sobre a atividade de construção civil, tudo conforme as regras gerais estabelecidas na Lei Complementar nº 116/2003 e Decreto-Lei nº 406/68, bem como no Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza; que as empresas filiadas a ele podem deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais empregados nas obras de construção civil, nos termos do art. 18 do RISS/FOR; que com a instituição da NFS-e e do GISS Online, as suas associadas não estão conseguindo exercer o disposto na legislação supracitada; que cada empresa associada efetua a compra centralizada dos materiais a serem utilizadas nas diversas obras de construção civil, armazenando em seus almoxarifados, e posteriormente remetendo os materiais necessários para cada canteiro de obra conforme a necessidade de utilização; que em face da compra centralizada ser efetuada em grande quantidade e sua utilização ser particionada entre vários canteiros de obras de cada construtora, estas estão impossibilitadas de efetuar a dedução legal citada em face da nota fiscal de compra ser única para vários canteiros de obras; que no sistema da NFS-e não consta campo específico para dedução das subempreitadas; que o Decreto-Lei nº 406/68 é expresso em permitir a dedução das subempreitadas da base de cálculo do ISSQN; que a Lei Complementar nº 116/2003 não revogou o art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68; que no decorrer das atividades laborais das suas associadas, é comum que elas recebam pagamentos antecipados para a realização de serviços de construção civil, de modo que os materiais a serem aplicados somente serão adquiridos e aplicados à obra posteriormente; e que nos pagamentos antecipados, como não há qualquer prestação de serviço, logicamente não há qualquer



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

compra de material nestas situações, de modo que ela deseja saber como proceder para emitir/escriturar as notas fiscais de serviços eletrônicas para estes casos.

Com base no exposto, o Consulente indaga:

1. Como as associadas devem fazer para deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais aplicados na prestação dos serviços de construção civil de um determinado canteiro de obra, quando em verdade às aquisições dos materiais foram centralizados para diversos canteiros? A nota fiscal a ser utilizada para a dedução será a de compra do fornecedor ou a de transferência da própria construtora do almoxarifado para o canteiro de obra?
2. As notas fiscais passíveis de dedução devem ser necessariamente somente as emitidas no mesmo mês de faturamento? Ou é possível a utilização de nota fiscal de aquisição/transferência de meses anteriores ao da emissão da nota fiscal eletrônica de serviço?
3. Como será possível deduzir subempreitada já tributadas se o sistema GISS Online não disponibiliza campo próprio para tal lançamento?
4. Nos contratos de construção civil em que os pagamentos são únicos e/ou adiantados após a emissão de nota fiscal eletrônica mas antes da execução dos serviços, como será possível realizar as deduções dos materiais aplicados adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal eletrônica?

Por fim, o Consulente declara que não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta; que não está intimada para cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e que o fato exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte.

O Consulente nada mais expôs ou solicitou e nem anexou documentos à sua consulta.

1.2. Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Sobre este aspecto, verifica-se a possibilidade de o Consulente, por ser sindicato, realizar consulta em nome das suas associadas. No entanto, a resposta à consulta formulada somente vincula este Fisco às empresas que forem associadas ao sindicato até a data do protocolo da consulta.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se que desconhece ter havido consulta nos termos desta formulada.

Eis o **relatório**.

2. PARECER

2.1. Da Base de Cálculo do ISSQN nos Serviços Previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços

Para responder a consulta formulada, primeiramente é necessário tecer algumas observações acerca da base do ISSQN nos serviços de construção civil por empreitada e de reforma, previstos como tributável pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços sujeitos a este imposto, respectivamente.

A base de cálculo do ISSQN no serviço de construção civil encontra-se regulada, no Município de Fortaleza, pelas normas dispostas no art. 141 da Lei nº 4.144/1972, com redação da Lei Complementar nº 14/2003 alterada pela Lei Complementar nº 32/2006, e no art. 18 do Regulamento do ISSQN deste Município, nos seguintes termos:

Art. 18. O imposto devido por pessoa jurídica ou pessoa a ela equiparada terá por base de cálculo o preço dos serviços.

§ 1º Inclui-se no preço do serviço o valor da mercadoria envolvida na prestação do mesmo, excetuados os casos expressos na lista do Anexo I deste Regulamento.

§ 2º Incorporam-se ao preço dos serviços:

I – os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II – os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

III – os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§ 3º O preço dos serviços, a ser considerado para base de cálculo do imposto, caso não mereçam fé os registros apresentados pelo contribuinte, não poderá ser inferior ao total da soma dos seguintes elementos, apurada mensalmente:

I – folha de salários pagos, adicionada de honorários de diretores, retiradas de proprietários, sócios ou gerentes, e outras formas de remuneração;

II – aluguel do imóvel, de máquinas e equipamentos utilizados na prestação do serviço ou, quando forem próprios, 1% (um por cento) do seu valor;

III – despesas gerais e os demais encargos obrigatórios do contribuinte.

§ 4º Quando os serviços descritos pelos subitens 3.3 e 22.1 da lista do Anexo I deste Regulamento forem prestados no território deste município e em outros municípios, a base



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, da rodovia, das pontes, dos túneis, dos dutos e dos condutos de qualquer natureza, dos cabos de qualquer natureza ou ao número de postes, existentes em cada município.

§ 5º Não se inclui na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços do Anexo I deste Regulamento.

§ 6º O valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço. (Redação adequada à LC 32)

§ 7º A dedução dos materiais mencionada no § 5º deste artigo somente poderá ser feita quando os materiais se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, não sendo passíveis de dedução os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares. (Redação adequada à LC 32)

§ 8º A exclusão dos materiais da base de cálculo prevista no § 5º deste artigo, quando não comprovado o seu valor, ou quando a documentação comprobatória apresentada não mereça fé, poderá ser estimada em até 50% (cinquenta por cento) do valor total do serviço.

As normas expostas acima, especialmente a do caput do art. 18, dos §§ 4º e 5º deste artigo retratam as normas previstas no art. 7º da Lei Complementar nº 116/2203.

Sobre a base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviço, as normas do Município de Fortaleza são mais favoráveis que a prevista no § 2º da Lei Complementar nº 116/2003. Pois esta somente permite a dedução dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos subitens 7.2 e 7.5 da lista de serviços. E nestes subitens consta que somente devem ser excluídas do preço do serviço o valor das mercadorias produzidas pelo prestador do serviço fora do local da obra, por estarem sujeitas ao ICMS.

Já as normas fortalezenses que definem a base de cálculo do imposto *in casu* nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05, contidas nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 18 do RISSQN/FOR, permitem que possam ser deduzidos do preço do serviço todos os materiais fornecidos pelo prestador dos serviços que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação. Com isso, é possível deduzir da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil e de reforma os matérias que o prestador do serviço adquiriu de terceiros e os que forem produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra, obviamente, que forem incorporados à obra.

Como exposto na segunda parte do parágrafo 7º do art. 18 do Regulamento citado, só não podem ser deduzidos da base de cálculo do imposto, os gastos com ferramentas, equipamentos, combustíveis, materiais de consumo, materiais de instalação provisória, refeições e similares.

Ante o exposto, verifica-se não existe limite expresso para a dedução de material da base de cálculo do ISSQN nos serviços de construção civil. Basta para tanto, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, que o prestador do serviço comprove, por meio dos documentos fiscais de aquisição ou produção, emitidos em nome do prestador do serviço, os materiais fornecidos por ele que foram empregados na obra.



Sobre o percentual de dedução de material da base de cálculo do ISSQN, previsto no § 8º do art. 18 do Regulamento do ISSQN, que retrata da redação do § 8º do art. 141 de Lei nº 4.144/72, com redação da LC nº 32/2006, destaca-se que este percentual é destinada à fiscalização tributária do Município, para ser aplicado quando não for comprovado que o valor da dedução de material empregado pelo prestador do serviço não mereça fé.

Além do exposto, o percentual previsto na norma não é de 50% (cinquenta por cento), mas de até 50% (cinquenta por cento). Ou seja, conforme o tipo de obra, o valor dos materiais aplicados pode variar e com isso, o percentual de dedução aplicado pela Administração Tributária também pode variar entre 0 e 50%.

2.2. Da Impossibilidade de Dedução das Despesas com Subempreitadas da Base de Cálculo do ISSQN nos Serviços Previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços

Quanto à dedução de subempreitadas tributadas pelo ISSQN da base de cálculo deste imposto, que foi objeto de afirmação do Consulente que o Decreto-Lei nº 406/68 é expresso em permitir a dedução das subempreitadas da base de cálculo do ISSQN, em função de a Lei Complementar nº 116/2003 não ter revogado o art. 9º daquele Decreto-Lei, destaca-se que este benefício fiscal não tem previsão legal na legislação tributária do ISSQN do Município de Fortaleza e muito menos nas normas federais que regem o imposto em âmbito nacional.

O Consulente ao fazer a citada afirmação, esquece-se que as normas devem ser interpretadas dentro do contexto do Ordenamento Jurídico do qual fazem parte. Em face desta premissa, é clara a noção de que a norma prevista no § 2º do Art. 9º do Decreto Lei nº 406/68, que previa a possibilidade de dedução das subempreitadas já tributadas pelo ISSQN da sua base de cálculo, encontra-se tacitamente revogada.

É verdade que o art. 10º da Lei Complementar nº 116/2003 não revogou expressamente o art. 9º do Decreto Lei nº 116/2003. No entanto, aquela Lei tratou da base de cálculo do ISSQN dos serviços que eram tratados no § 2º do Art. 9º do Decreto Lei nº 406/68 no § 2º do seu Art. 7º, nos seguintes termos:

Art. 7º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

(...)

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar;

II - (VETADO)

Da norma transcrita, verifica-se que ela trata do mesmo tema que era tratado no § 2º do Art. 9º do Decreto Lei nº 406/68. Ou seja, da base de cálculo do ISSQN para os serviços de construção civil (subitem 7.02) e de reforma (subitem 7.05).

A possibilidade de dedução de subempreitadas da base de cálculo do ISSQN era prevista no inciso II do § 2º do Art. 7º do Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional que resultou na Lei Complementar nº 116/2003. No entanto, esta norma foi vetada pelo Presidente da República ao sancionar a referida Lei, sob o seguinte argumento:



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

A norma contida no inciso II do § 2º do art. 7º do projeto de lei complementar ampliou a possibilidade de dedução das despesas com subempreitada da base de cálculo do tributo. Na legislação anterior, tal dedução somente era permitida para as subempreitadas de obras civis. Dessa forma, a sanção do dispositivo implicaria perda significativa de base tributável. Agregue-se a isso o fato de a redação dada ao dispositivo ser imperfeita. Na vigência do § 2º do art. 9º do Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, somente se permitia a dedução de subempreitadas já tributadas pelo imposto. A redação do Projeto de Lei Complementar permitiria a dedução de subempreitadas sujeitas ao imposto. A nova regra não exige que haja pagamento efetivo do ISS por parte da subempreiteira, bastando para tanto que o referido serviço esteja sujeito ao imposto. Assim, por contrariedade ao interesse público, propõe-se o veto ao dispositivo.

Com o veto presidencial à mencionada norma, verifica-se que o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 116/2003, não quis que houvesse a dedução de subempreitadas da base de cálculo do imposto *in casu*.

Além do aspecto acima, para sepultar de vez a possibilidade da dedução de subempreitada da base de cálculo do ISSQN e comprovar que a norma que tratava da matéria não tem mais vigência, traz-se a lume as normas que tratam sobre a vigência das leis no tempo, prevista no Art. 2º do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, que prescreve *in verbis*:

Art. 2º - Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º - A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

§ 2º - A lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior.

§ 3º - Salvo disposição em contrário, a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência.

Face às normas contidas no Art. 2º do Decreto-Lei nº 4657/1942, levando em conta que a Lei Complementar nº 116/2003 regulou a base de cálculo do ISSQN dos serviços de construção civil e de reforma, ela modificou expressamente a base de cálculo do imposto para os tipos de serviços que eram previstos no § 2º do Art. 9º do Decreto Lei nº 406/68 e tratou inteiramente da matéria que era nele tratada. Com isso, considerando o disposto no *caput* do citado e transcrito art. 2º e na parte final do seu § 1º, as disposições do § 2º do Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 foram revogadas tacitamente pela Lei Complementar nº 116/2003, não havendo mais a possibilidade de aplicação da dedução das subempreitadas da base de cálculo do ISSQN a partir da vigência desta norma, que ocorreu a partir de agosto de 2003.

Atualmente, somente é possível a dedução de subempreitada da base de cálculo do ISSQN se houver previsão expressa da matéria em lei municipal que trata do imposto, que deve ser tratada como uma espécie de benefício fiscal concedida pelo Município, nos termos do § 6º do art. 150 da Constituição Federal.

Face ao exposto, em função da revogação tácita do 2º do Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 pela Lei Complementar nº 116/2003 e do fato de não haver previsão expressa da possibilidade de dedução de subempreitada da base de cálculo do ISSQN em lei do



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

Município de Fortaleza, não é possível haver a dedução da base de cálculo do ISSQN da base de cálculo nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do valor de serviços subcontratados pelo respectivo prestador do serviço.

Diante da falta de previsão normativa do benefício fiscal em discussão nas normas que regem o ISSQN no Município de Fortaleza, não há como ser previsto esta possibilidade nos sistemas disponibilizados pelo Município para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) e para escrituração eletrônica de serviços prestados e tomados.

2.3. Dos Documentos a serem utilizados para Dedução de Materias da Base de Cálculo do ISSQN nos Serviços Previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços

Sobre a indagação do Consultente, de como as associadas devem fazer para deduzir da base de cálculo do ISS o valor dos materiais aplicados na prestação dos serviços de construção civil de um determinado canteiro de obra, quando em verdade às aquisições dos materiais foram centralizados para diversos canteiros, a questão é resolvida pelas normas contidas nos §§ 6º e 7º do Art. 18 do Regulamento do ISSQN, com redação dada pela Lei Complementar nº 32/2006.

A norma do parágrafo 6º citado estabelece que o valor dos materiais a ser considerado na dedução do preço do serviço é o constante dos documentos fiscais de aquisição ou produção emitidos em nome do prestador do serviço. E a norma do mencionado parágrafo § 7º define que somente os materiais que se incorporarem diretamente e definitivamente à obra, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, podem ser deduzidos da base de cálculo do ISSQN.

Em face do exposto, para que seja possível aplicar a dedução de materiais permitidos no citado parágrafo 7º, o prestador do serviço deve manter controles de entrada e de saída de materiais em seu almoxarifado, embasado em documento fiscal de compra de mercadorias em seu nome e de saída dos materiais para cada obra na qual eles serão aplicados.

O ideal seria que a comprovação dos materiais empregados em cada obra fosse feita pela nota fiscal de compra de mercadorias emitida pelo fornecedor em no nome do prestador do serviço. No entanto, no caso de prestador de serviço que possui várias obras, há a necessidade de manutenção de estoques de materiais, até mesmos por questão de economicidade que é advindo das compras feitas em grande volume. Daí não ser possível uma nota fiscal de compra para cada obra.

Em função do exposto, não há óbice que seja empregada nota fiscal de saída de materiais do almoxarifado construtora para cada canteiro de obra para comprovar o material fornecido pelo prestador de serviço a ser deduzido da base de cálculo do ISSQN. No entanto, é necessário que a nota descreva o material a ser empregado na obra e indique a qual obra ela se destine, para que a mesma seja aceita pela Administração Tributária.

Quanto à indagação acerca das notas fiscais passíveis de dedução ser necessariamente apenas as emitidas no mesmo mês de faturamento, não existe entre as normas tributárias do Município nenhuma norma que vede a dedução de base de cálculo de



materiais constante de documentos fiscais emitidos em períodos anteriores ao de faturamento. Obviamente, é razoável que o documento fiscal a ser usado para a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN não deva ser muito antigo e nem anterior à data de início da obra.

Ante o exposto, não há limite de tempo de uso de nota fiscal de compra de mercadoria para o estoque do prestador do serviço. No entanto, para as notas de saída de matérias do estoque do prestador do serviço para a obra na qual eles serão empregados, para os fins do questionamento acima, fica estabelecido que podem ser deduzidos da base de cálculo de determinado mês de faturamento, os documentos fiscais emitidos na forma exposta acima em até 03 (três) meses anteriores à data do faturamento, desde que não sejam anteriores ao início da obra.

2.4. Da Dedução de Materiais da Base de Cálculo do ISSQN nos Serviços Previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços nos casos de pagamento antecipado do serviço

O Consulente indagou ainda como será feita a dedução de materiais da Base de Cálculo do ISSQN nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços nos casos pagamento antecipado do serviço.

Sobre este aspecto esclarece que o fato gerador do ISSQN é a prestação de serviço constante de lista (Art. 1º do RISSQN/FOR) e que a nota fiscal de serviço deve ser emitida por ocasião da prestação do serviço (Art. 157 do RISSQ/FOR).

Com o esclarecimento acima deduz que o pagamento antecipado não gera para o prestador do serviço a obrigação de pagamento do ISSQN, pois esta somente nasce quando ocorre a prestação do serviço que motivou o pagamento antecipado. Com isso, o prestador de serviço não deve emitir documento fiscal para comprovar pagamento antecipado. A nota fiscal de serviço somente deve ser emitida quando houver a prestação de parcela ou do todo do serviço, conforme for acertada a entrega do serviço no respectivo contrato.

O documento a ser emitido para comprovar o pagamento é apenas o recibo do adiantamento recebido, que conjugado com o contrato, comprova o fato ocorrido para fins de registro na Contabilidade e para os efeitos jurídicos que lhes são pertinentes.

Contabilmente, os adiantamentos recebidos não devem ser contabilizados como receita do período em que forem recebidas e sim como um passivo da empresa a ser baixado para a respectiva conta-contábil de receita quando ocorrer o fato que motivou a antecipação do pagamento.

No entanto, caso seja emitido nota fiscal de serviço para antecipação de pagamento do serviço a ser prestado, o prestador de serviço de construção civil não pode realizar abatimento de material no documento fiscal referente ao pagamento antecipado, haja vista não ter sido fornecido material a ser incorporado na obra. Neste caso, como a construção deve ser tratada como um todo unitário, os materiais que forem efetivamente empregados na execução da obra podem ser deduzidos nas notas fiscais emitidas para as medições subsequentes.



Ante o exposto, não há nenhum problema em relação à dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN no caso de pagamentos antecipado. Pois a emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica somente deve ser feita quando houver a efetiva prestação do serviço e neste momento opera-se a dedução nos termos expostos no Tópico 2.3 deste Parecer e caso haja emissão do documento fiscal para documentar a antecipação de pagamento, o material efetivamente empregado na obra pode ser abatido nas notas fiscais subsequentemente emitidas.

3. CONCLUSÃO

Em função do exposto nos tópicos precedentes, em relação à consulta formulada, esclarece-se o seguinte:

1. Os prestadores dos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços podem utilizar para comprovar a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN a nota fiscal de compra de mercadorias emitida em nome do prestador do serviço e a nota fiscal de saída de material do almoxarifado da construtora para o canteiro de obra, desde que nas notas fiscais conste a indicação da obra na qual será empregado o material dedutível.
2. As notas fiscais a serem utilizadas para comprovar a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN, em regra, são as emitidas no mesmo mês de faturamento do serviço. No entanto, é possível a utilização de nota fiscal de transferência de materiais emitidas em até 03 (três) meses anteriores à data do faturamento, desde que não sejam anteriores ao início da obra.
3. Em função da revogação tácita do 2º do Art. 9º do Decreto-Lei nº 406/68 pela Lei Complementar nº 116/2003 e do fato de não haver previsão expressa da possibilidade de dedução de subempreitada da base de cálculo do ISSQN em lei do Município de Fortaleza, não é possível haver a dedução da base de cálculo do ISSQN da base de cálculo nos serviços previstos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do valor de serviços subcontratados pelo respectivo prestador do serviço. Com isso, não há como constar campo específico para esta possibilidade nos sistemas disponibilizados pelo Município para emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) e para escrituração eletrônica de serviços prestados e tomados.
4. Considerando que não ocorre fato gerador do ISSQN nos pagamentos antecipados de serviços e que o prestador de serviço somente deve emitir a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) quando da prestação do serviço, não há nenhum problema em relação à dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN no caso de pagamentos antecipado, devendo o prestador de serviço proceder como faz na emissão da NFS-e quando da prestação de qualquer outro serviço previsto nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços. E caso haja emissão do documento fiscal para documentar a antecipação de pagamento, o material efetivamente empregado na obra pode ser abatido nas notas fiscais subsequentemente emitidas.



Prefeitura de
Fortaleza

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

É o **parecer** que ora submete-se à apreciação superior.

Fortaleza, 21 de julho de 2011.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, __/__/__

**DESPACHO DA COORDENADORA DE
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de
ratificação.

Fortaleza-CE, __/__/__

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, __/__/__
